

Na alínea b), n.º 18 — Distrito de Viseu, zona II, onde se lê: «No concelho de Lamego: ... Britiande, Cambes, Cepões...», deve ler-se: «No concelho de Lamego: ... Britiande, Cambres, Cepões ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Janeiro de 1977. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 20/77

de 17 de Janeiro

Tornando-se necessário regularizar a situação dos trabalhadores da ex-Procuradoria dos Estudantes Ultramarinos e do ex-Círculo de Estudos Ultramarinos, aos quais, pelo Decreto-Lei n.º 107/76, de 7 de Fevereiro, foi atribuída a qualidade de funcionários públicos, constituídos em adidos;

Ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Destino do pessoal da ex-PEU e do ex-CEU)

1. O pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 107/76, de 7 de Fevereiro, ingressará no quadro geral de adidos, criado pelo Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, e ficará sujeito ao regime geral sobre excedentes de pessoal, sendo previamente classificado de acordo com o mapa de equivalências em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2. O ingresso no quadro geral de adidos far-se-á mediante lista nominativa do pessoal referido no número anterior, a qual será sancionada por despacho dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e da Educação e Investigação Científica, e anotado pelo Tribunal de Contas, após o que será publicada no *Diário da República*, com a indicação das respectivas categorias, letra e vencimento, tempo de serviço e entidade onde eventualmente se encontre destacado, quando for essa a situação.

3. Para efeitos de elaboração da lista nominativa, a Comissão Liquidatária da ex-PEU e do ex-CEU fornecerá os competentes elementos ao Serviço Central de Pessoal.

4. O pessoal que já se encontre a prestar serviço em regime de destacamento em organismos ou serviços públicos manter-se-á nessa situação.

Artigo 2.º

(Data de Ingresso)

Para efeitos de ingresso no quadro geral de adidos, a data a considerar será a da referência à extinção

da Procuradoria dos Estudantes Ultramarinos e do Círculo de Estudos Ultramarinos, nos termos do Decreto-Lei n.º 107/76, de 7 de Fevereiro.

Artigo 3.º

(Contagem de tempo de serviço)

O tempo de serviço prestado pelos agentes a que se refere este diploma, quer nas organizações extintas, quer nas que deram origem à Procuradoria, será levado em conta para todos os efeitos legais, nomeadamente no que respeita a promoções e cálculo de pensões de aposentação.

Artigo 4.º

(Destino dos processos individuais)

Os processos individuais dos trabalhadores da ex-PEU e do ex-CEU ficarão sob a responsabilidade do Serviço Central de Pessoal, a partir do seu ingresso no quadro geral de adidos.

Artigo 5.º

(Aspectos financeiros)

As despesas a efectuar com o pessoal de que trata este diploma serão suportadas:

- a) Durante o corrente ano, pelas verbas competentes do orçamento da Secretaria de Estado da Integração Administrativa, nos termos do despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e das Finanças de 5 de Abril de 1976;
- b) A partir de Janeiro de 1977, inclusive, nos termos do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril.

Artigo 6.º

(Resolução de dúvidas e casos omissos)

As dúvidas, bem como os casos omissos suscitados na execução deste diploma, serão esclarecidos por despacho dos Ministros interessados.

Artigo 7.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 4 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Tabela de equivalências

Designação na PEU e no CEU	Categoria com que será feita a integração	Letra de vencimento
Primeiro-oficial	Primeiro-oficial	L
Segundo-oficial	Segundo-oficial	N
Terceiro-oficial	Terceiro-oficial	Q
Escriturário-dactilógrafo ...	Escriturário-dactilógrafo	S
Telefonista	Telefonista	S
Servente	Servente	U
Empregada de quarto		
Lavadeira		
Engomadeira		
Cozinheira		
Ajudante de cozinha		
Costureira		
Empregada de limpeza ...		

O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Despacho Normativo n.º 9/77 de 17 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 550/74, de 23 de Outubro, é criada uma secção consular na Embaixada de Portugal em Bagdade.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 3 de Janeiro de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público o texto da Acta Final do Acordo Intercalar entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia, concluído em Bruxelas em 20 de Setembro de 1976, aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 715/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 236, de 8 de Outubro de 1976:

ACTA FINAL

Os plenipotenciários do Presidente da República Portuguesa e do Conselho das Comunidades Europeias, reunidos em Bruxelas aos 20 de Setembro de 1976, para a assinatura do Acordo Intercalar entre a República Portuguesa e a Comunidade Económica Europeia, ao assinarem este Acordo, tomaram nota das trocas de cartas a seguir enumeradas:

1. Troca de cartas relativa ao artigo 3.º do Acordo Intercalar;

2. Troca de cartas relativa ao artigo 6.º do Acordo Intercalar.

As trocas de cartas acima mencionadas são anexadas à presente Acta Final.

Os plenipotenciários acordaram em que as trocas de cartas serão submetidas, se for caso disso, aos processos necessários para assegurar a sua validade nas mesmas condições que o Acordo.

Feito em Bruxelas aos 20 de Setembro de 1976.

Troca de cartas relativa ao artigo 3.º do Acordo Intercalar

Sr. Presidente:

Durante as negociações que conduziram à conclusão de um Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa os volumes dos *plafonds* para os produtos têxteis e do vestuário para o ano de 1976 foram fixados aos níveis indicados no artigo 3.º do Acordo Intercalar. Além disso, durante o ano de 1976, Portugal tomará as medidas necessárias a fim de que as suas exportações com destino ao Reino Unido dos produtos seguidamente indicados não ultrapassem os seguintes níveis:

Número da Pauta Aduaneira Comum	Designação das mercadorias	Volumes (em toneladas)
55.05	Fios de algodão não acondicionados para venda a retalho	5 450
56.07	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas	3 164
60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha elástica, sem borracha	1 221
61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes	2 500
61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças	625
61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos	900
61.04	Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças	212
62.02	Roupas de cama, mesa, toucador, copa e cozinha; cortinas e outras obras de tecidos para guarnição de interiores	8 500

Muito agradeço a V. Ex.ª se digne comunicar-me o acordo do Governo Português sobre o que precede.

O Presidente da Delegação da Comunidade.

Sr. Presidente:

Por carta de hoje, dignou-se V. Ex.ª comunicar-me o seguinte:

Durante as negociações que conduziram à conclusão de um Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa os volumes dos *plafonds* para os produtos têxteis e do vestuário para o ano de 1976 foram fixados aos níveis indicados no artigo 3.º do Acordo Intercalar. Além disso, durante o ano de 1976, Portugal tomará as medidas necessárias